

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	03735-24/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 748 de 08/07/2019 (Pág. 17, ID 1674584)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Estado – DOE n. 140 de 31/07/2019 (Pág. 19, ID 1674584)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.486,83 (Pág. 1, ID 1674587)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Marilda de Souza Oliveira</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300003903 (Pág. 6, ID 1674587)
<b>CARGO:</b>	Professora, nível/classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais (Pág. 1, ID 1674584)
<b>CPF:</b>	XXX.861.802 -XX (Pág. 1, ID 1674591)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (Pág. 1, ID 1674587)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	05/05/1983 (Pág. 1, ID 1674591)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	20/10/1964 (Pág. 1, ID 1674591)
<b>SEXO:</b>	Feminino (Pág. 1, ID 1674591)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (Pág. 2, ID 1674591)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA****1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor, concedida a servidora **Marilda de Souza Oliveira**,

1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 17, ID 1674584)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 3-4, ID 1674585)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 1, ID 1674586, Pág. 6, ID 1674587)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe	NA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (Pág. 2, ID 1674585)

(✓). Confere (X). Não confere (NA). Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### 3. Análise técnica

#### 3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19/12/2003) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinco e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

**3.1.1. Do tempo de serviço/contribuição**

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
12.996 dias, ou seja, 35 anos, 7 meses e 1 dia. (Tempo Comum)	13.230 dias, ou seja, 32 anos, 10 meses e 18 dias. (Tempo Comum) 11.998 dias, ou seja, 32 anos, 10 meses e 18 dias. (Tempo Especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, e pelo órgão concedente no montante de 234 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

10. Cumpre destacar que, a diferença no cômputo se dá em razão do Instituto ter calculado o tempo contributivo da própria instituição em **10.535** dias, já este corpo técnico por meio da ferramenta Sicap Web somou o montante de **10.716** dias, reitera-se que essa divergência não inviabiliza a concessão de aposentadoria da servidora.

**3.1.2. Dos demais requisitos**

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 31

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

**3.1.3. Dos proventos**

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.12.2003) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

13. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

14. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

15. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (Pág. 2, ID 164587), guardam consonância com o valor da última remuneração (Pág. 1, ID 1674586), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Pág. 2, ID 1674587).

16. Considerando que a base previdenciária contributiva da servidora é de R\$ 3.486,83 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

**4. Conclusão**

17. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Marilda de Souza Oliveira** faz jus a ser aposentada no cargo Professora, nível/classe C,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

referência 07, carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300003903, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 784 de 08/07/2019.

**5. Proposta de encaminhamento**

18. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 13 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4